



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº , de de de 2023.

Institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga e dá outras disposições.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO INSTRUMENTO

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga, instrumento permanente para proteção da biodiversidade e qualidade ambiental e adaptação da cidade às mudanças climáticas, pelo planejamento, pesquisa, fiscalização, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e de áreas verdes urbanas.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º.** O Plano Diretor de Arborização de Taquaritinga atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - Da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção da degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

II - Da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos na biodiversidade e no sistema climático;

III - Do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - Da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação através do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

V - Do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar a qualidade de vida a todos os cidadãos e atender equitativamente às necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - Da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser integralmente protegido;

VII - Da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre adensamento arbóreo no Município de Taquaritinga, por setores municipais, e sua evolução como elemento de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas bem como manutenção da biodiversidade no contexto de ecossistemas naturais e urbanos;

VIII - Da educação ambiental, que consiste em capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas ao bem comum e à proteção dos recursos ambientais.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 3º.** Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga:

I - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, ambiental e qualidade de vida;

II - Implantar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental local e regional;

III - Estabelecer critérios de monitoramento e fiscalização dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos no meio ambiente;

IV - Promover a arborização e as áreas verdes urbanas, também como instrumentos de sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, por seu efeito de





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

melhoria da paisagem, amortecimentos dos ventos, redução da poluição sonora e atmosférica, proteção dos recursos hídricos e preservação da biodiversidade nativa;

V - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, pela adequação do espaço público à conservação, reposição, preservação e expansão da arborização e áreas verdes, inclusive pela compensação de emissões;

VI - Estabelecer programa de diagnóstico, ação e acompanhamento da arborização e áreas verdes, com fins de seu planejamento, avaliação, conservação, manejo, reposição, expansão, controle, fiscalização e participação popular;

VII - Incentivar a participação da população e de entidades da sociedade civil organizada, com vistas a conhecer e incrementar os benefícios ambientais gerados pela arborização e áreas verdes.

**Art. 4º.** A apreciação, análise, regulamentação, eventual aprovação e o acompanhamento do efetivo cumprimento do Plano Diretor de Arborização, ficarão a cargo do corpo técnico da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, cabendo ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seu profissional habilitado, ou outra Secretaria que vier substituí-la, nas questões relativas à elaboração de novos projetos e manejo da arborização urbana.

**Parágrafo único.** Caberá ao corpo técnico do Diretoria Municipal de Meio Ambiente estabelecer ou revisar e, caso não existam ressalvas, aprovar planos sistemáticos de rearborização para o caso de reposição de mudas não pegadas, realizando a revisão e monitoramento periódicos no andamento dos trabalhos, aplicando inclusive sanções e penalidades no caso de descumprimento do Plano Diretor de Arborização.

## CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

**Art. 5º.** Para os fins previstos nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Acessibilidade - permitir a inclusão de pessoas com deficiência nos passeios públicos; conforme exposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - NBR nº 9.050 de 2015 e suas futuras alterações, o qual prevê espaço mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para tal.

II - Adaptação - iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

III - Arborização urbana - é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana pública ou privada;

IV - Área permeável - espaço que permite que as águas possam ser absorvidas pelo solo;

V - Área urbana consolidada - área inclusa no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; que dispõe de sistema viário implantado; organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas; apresentando uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; dispondo de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

(e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VI - Área Verde - espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos ambientais (fauna, flora, solo, ar, água), manutenção ou melhoria paisagística e manifestações culturais, inclusive áreas destinadas ao plantio nos projetos de loteamentos desde que não haja degradação ambiental;

VII - Árvores matrizes - são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie, ampliando sua base genética;

VIII - Bacia hidrográfica - unidade territorial de planejamento e gerenciamento das águas. Constitui-se no conjunto de terras delimitadas pelos divisores de água e drenadas por um rio principal,



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

seus afluentes e subafluentes.

**IX** - Banco de sementes - é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas de maneira controlada ou não, podendo ser também considerado como bancos de sementes aquela existente na serapilheira de um fragmento de florestal, como por exemplo;

**X** - Biodiversidade - é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área, incluindo a diversidade genética dentro de uma determinada população de seres vivos, quer sejam vegetais, animais, fungos ou quaisquer outros microrganismos;

**XI** - Canteiro central - dispositivo físico instalado entre duas vias paralelas ou convergentes, destinados ao plantio de espécies, preferencialmente nativas, desde que sejam adequadas à largura do canteiro central;

**XII** - Canteiro permeável - área permeável em passeios e/ou vias públicas, bem como canteiros centrais reservados para o plantio de espécies vegetais, preferencialmente nativas, adequadas e que permitam a absorção de água pelo solo;

**XIII** - Danos à arborização urbana - qualquer extração irregular e/ou lesão a exemplar arbóreo em áreas públicas ou privadas que venham a causar quaisquer prejuízos físicos ao espécime;

**XIV** - Densidade arbórea - corresponde ao número de exemplares arbóreos por unidade de área;

**XV** - Destoca - retirada do tronco e raízes restantes após o corte do exemplar vegetal;

**XVI** - Dióxido de carbono - composto químico gasoso, sendo um dos principais causadores da intensificação do efeito estufa;

**XVII** - Epífitas - plantas que vivem sobre outras plantas, utilizando-se delas como suporte, porém sem causar degradação ou prejuízos;

**XVIII** - Espaço-árvore - Espaço adequado para a infiltração de água e para que ocorra o desenvolvimento vegetal sem confinamento/estrangulamento radicular (consistindo em um retângulo com largura pelo comprimento correspondentes, respectivamente, a 40% da largura total da calçada e 40% do comprimento multiplicado por 2), respeitando-se a acessibilidade mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**XIX** - Espaço livre implantado - área em logradouro público e sem circulação de veículos, apta a ser permeabilizada respeitando a acessibilidade mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

**XX** - Espécie autóctone - espécie originária do próprio local onde ocorre naturalmente.

**XXI** - Espécie exótica - espécie que se estabelece para além da sua área de distribuição natural, depois de ser transportada e introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem.

**XXII** - Espécie exótica invasora - espécie exótica que ao ser, por qualquer motivo, introduzida em um determinado ambiente, se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas ou habitats naturais, podendo causar danos econômicos e/ou ambientais a um determinado ecossistema;

**XXIII** - Espécie nativa - planta que é natural, própria da região em que vive, ou seja, que cresce dentro dos seus limites naturais incluindo a sua área potencial de dispersão;

**XXIV** - Espécie pioneira - organismos vivos que conseguem se desenvolver em locais com condições pouco favoráveis, sendo os primeiros a colonizar zonas nas quais a maioria dos seres vivos não conseguem sobreviver, dando início ao processo de sucessão ecológica;

**XXV** - Espécie secundária - espécies de crescimento mais lento do que as pioneiras, porém, seu tempo de vida útil é maior, podendo ser divididas em espécies secundárias iniciais e tardias.

**XXVI** - Espécies clímax - espécies de crescimento lento, necessitando de ambientes mais propícios com condições e recursos específicos para que haja o seu desenvolvimento;

**XXVII** - Espécime - um indivíduo de uma espécie;

**XXVIII** - Estacionamento - área para guarda de veículos, de uso rotativo;

**XXIX** - Estado fitossanitário - determinação da qualidade de saúde de uma planta ou árvore;

**XXX** - Estipe - é o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a copa;

**XXXI** - Faixa sanitária - área não edificável, cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para elementos do sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos, com largura de no mínimo 30,00m (trinta metros), a ser considerado o Código Florestal Nacional, no que diz respeito à largura mínima das Áreas de Preservação Permanente de acordo com as larguras dos rios;

**XXXII** - Fundo Municipal do Meio Ambiente - fundo público de arrecadação monetária destinado a fomentar projetos e ações ambientais no município;

**XXXIII** - Fenologia - é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos periódicos, principalmente os reprodutivos dos vegetais e as condições do ambiente, tais como temperatura, clima, luminosidade, umidade, entre outros;





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

- XXXIV - Forquilha de compressão - má formação na divisão do tronco em dois galhos;
- XXXV - Fundo de vale - constituída por Área de Preservação Permanente (APP), nascentes e corpos d'água, podendo conter faixas sanitárias, respeitando-se as devidas dimensões, destinados à conservação ambiental, da flora, fauna e dos recursos hídricos;
- XXXVI - Fuste - é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de ramificações/bifurcação;
- XXXVII - Galho codominante - paralelo ao galho apical e que confere deficiência à arquitetura da árvore;
- XXXVIII - Galho senil - galho que perdeu sua função e foi desvitalizado pela planta;
- XXXIX - Gema apical - região do ramo na qual se encontra tecidos meristemáticos com células responsáveis, também, pelo crescimento vertical dos vegetais;
- XL - Instrumento de impacto - machado, facão ou foice;
- XLI - Inventário fitossociológico - estudo das causas e efeitos da cohabitação de plantas em dado ambiente, do surgimento, constituição e estrutura dos agrupamentos vegetais e dos processos que implicam sua continuidade ou em sua mudança ao longo do tempo;
- XLII - Locais disponíveis - pontos geográficos aptos a portar exemplares arbóreos em logradouro público;
- XLIII - Logradouro público - espaço de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinado a vias de circulação e a espaços livres;
- XLIV - Lote - porção de terra com localização e configuração definidas com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XLV - Manejo - são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- XLVI - Meio-fio - arremate entre a calçada e a via de circulação de veículos;
- XLVII - Mudanças climáticas - consequências causadas pelo aumento de emissão de gases de efeito estufa para a atmosfera;
- XLVIII - Parques lineares - áreas verdes que acompanham os cursos d'água e que apresentam um estudo ou projeto específico que contemple o zoneamento ou os usos de toda extensão da bacia hidrográfica inserida nos limites da área urbana, com o objetivo da proteção hídrica e das matas nativas;
- XLIX - Plantio prévio para substituição futura - plantio de exemplar arbóreo próximo e antecipadamente ao corte, pelo declínio, do outro;
- L - Plano de manejo - é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas de forma a possibilitar a implantação do plano de arborização urbana;
- LI - Poda - eliminação de partes da planta para harmonizar com a estrutura e/ ou o espaço urbano visando a dinâmica de crescimento da árvore;
- LII - Poda de condução - que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,00m (dois metros) do passeio e da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos e sinalizações de trânsito;
- LIII - Poda de emergência - realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública;
- LIV - Poda de limpeza - que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;
- LV - Poda drástica - por conceito, a poda drástica é aquela que remove mais que 30% (trinta por cento) do volume da copa de uma árvore ou arbusto.
- LVI - Propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo, como por exemplo: sementes, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;
- LVII - Recuo - distância medida perpendicularmente entre a edificação e o limite do lado do passeio público oposto ao meio-fio;
- LVIII - Rede elétrica convencional - distribuição elétrica aérea com uso de cabos expostos (nus);
- LVIX - Rede elétrica multiplexada - distribuição elétrica aérea com cabos isolados ou cobertos;
- LX - Topiaria - técnica de poda para dar formas artísticas às plantas;
- LXI - Vegetação arbórea - conjunto de exemplares vegetais com tronco lenhoso, quando adultos;
- LXII - Vegetação natural - é toda vegetação constituída de espécies nativas da região, em seus diferentes estágios de sucessão ecológica.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º.** Compete à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, por meio do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, fomento de pesquisa, a implantação, a fiscalização e a execução permanente do Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga, inclusive a instituição de programa de inventário, diagnóstico e monitoramento dos exemplares arbóreos.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo será regulamentado por norma específica.

**Art. 7º.** Compete ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente, no Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga:

I - Estudar e propor mecanismos eficazes de fiscalização para implantação e execução deste Plano;

II - Fiscalizar transgressões referentes a esta presente lei, autuar fundamentalmente os infratores e firmar o Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

III - Propor projetos ambientais para diagnóstico e expansão da arborização e áreas verdes urbanas;

IV - Incentivar a participação popular e de entidades da sociedade civil neste presente Plano através da educação ambiental e por meio de denúncias aos setores competentes;

V - Atuar como segunda instância administrativa na apreciação de recursos sobre autorização de corte de vegetação arbórea e sobre multas e penalidades aplicadas em razão deste Plano;

VI - Propor normas e regulamentação ao presente Plano;

VII - Emitir pedidos e autorizações para extração de quaisquer espécimes vegetais nativos, desde que haja embasamento legal plausível previsto nesta Lei, e exóticos com potencial de risco de invasão ou não (listadas ou não na lista da *International Unions for Conservation of Nature* - IUCN e/ou quaisquer documentos oficiais e estudos reconhecidos cientificamente), ou com plantio irregular; de forma a prevenir e mitigar problemas ambientais, substituindo-os por espécies de caráter nativo regional;

VIII - Licenciar, através dos órgãos competentes, a intervenção em Áreas Verdes e Áreas de Preservação Permanentes (APPs) para manejo de espécies exóticas e/ou intervenções destinadas a melhorias ou implantação de obras públicas;

IX - Elaborar e executar projetos de compensação ambiental firmados junto aos órgãos competentes.

**Art. 8º.** A fiscalização e as vistorias em logradouros públicos e privados, espaços públicos e privados, áreas verdes e Áreas de Preservação Permanente deverão ser executadas por funcionário com competência técnica determinado pelo chefe imediato do Diretoria Municipal de Meio Ambiente em concordância com a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

**Art. 9º.** A emissão de laudos, pareceres, autorizações e similares só poderão ser emitidas por funcionário com competência técnica determinado pelo chefe imediato do Diretoria Municipal de Meio Ambiente em concordância com a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, portadores de diploma universitário e registrados nos seus devidos conselhos de classes de uma das seguintes áreas:

I - Biologia;

II - Engenharia Florestal;

III - Engenharia Agrônômica.

**Parágrafo único.** Também poderão emitir os documentos previstos no *caput* deste artigo os funcionários com competência técnica determinado pelo chefe imediato do Diretoria Municipal de Meio Ambiente em concordância com a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente devidamente habilitado perante o respectivo Conselho de Classe, e/ou profissionais graduados com capacitação na área ambiental.

## CAPÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES URBANAS

### SEÇÃO I



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

## DAS DIRETRIZES

**Art. 10.** Os setores municipais são as unidades de gestão do presente Plano.

**Art. 11.** A arborização, as áreas verdes urbanas e as demais formas de vegetação natural, ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

**Art. 12.** Ficam declarados imunes ao corte todos os exemplares de vegetação existentes ou que venham a existir no Município de Taquaritinga.

§ 1°. A autorização para corte de espécime arbóreo só poderá ser realizada pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seu profissional competente, obedecendo-se aos limites e obrigações estabelecidos nesta Lei.

§ 2°. Além da multa pela extração sem autorização, corte irregular, lesões nos espécimes arbóreos, podas irregulares ou quaisquer outras formas de danos aos espécimes arbóreos conforme análise técnica do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, deverá o infrator indenizar o dano, com o plantio e/ou doação de mudas, às suas expensas, de número de árvores a ser determinado por laudo técnico do Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 13.** A arborização das praças, calçadões, passeios, espaços livres e canteiros centrais das vias do Município de Taquaritinga definem-se como parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

## SEÇÃO II DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

**Art. 14.** Constituem objetivos deste Plano o plantio, o replantio e a conservação de exemplares arbóreos ou de vegetação em cada local disponível, definido em conformidade com as normas desta Lei, nos logradouros públicos da área urbana do Município de Taquaritinga, quais sejam:

I - Passeios de ruas e avenidas;

II - Rua de pedestres (calçadão);

III - Canteiros centrais das vias;

IV - Praças e Áreas Verdes;

V - Outros, a critério do Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Concorrem para a consecução dos objetivos elencados no *caput* deste artigo o diagnóstico, a implantação e o aumento das áreas permeáveis recobertas de vegetação, sempre que possível, com no mínimo o plantio de gramíneas nos logradouros públicos da área urbana do Município de Taquaritinga.

**Art. 15.** Para assegurar a densidade arbórea máxima, constituem obrigações do proprietário a existência e a conservação de exemplares de vegetação arbórea no passeio de cada lote urbanizado, nos termos do disposto nos artigos 20 e 38 desta Lei.

**Art. 16.** É atribuição do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, quando conveniente a este, a arborização dos passeios públicos de endereços residenciais, comerciais e industriais, previsto no art. 14 desta Lei.

§ 1°. Excetua-se das disposições deste artigo as previsões referentes a loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais que deverão seguir as determinações dadas na Seção XIV - Dos Loteamentos e Construções presente neste capítulo.

§ 2°. O plantio, o replantio e a conservação de exemplar de vegetação urbana devem atender às normas desta Lei.

§ 3°. A arborização e as áreas verdes urbanas serão integradas aos novos projetos de expansão urbana e de infraestrutura de serviços públicos, compatibilizando-os, antes de sua execução.

## SEÇÃO III DOS SETORES



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 17.** Os setores municipais são considerados unidades de gestão, no compartilhamento do território urbano, para aspectos de diagnóstico e acompanhamento:

- I - Da densidade arbórea;
- II - Da biodiversidade;
- III - Da permeabilidade;
- IV - Dos locais disponíveis à arborização;
- V - De outros aspectos, a critério do Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

## SEÇÃO IV DO BEM PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 18.** É proibida a prática de qualquer ação que destrua, danifique, maltrate ou lesione exemplar de vegetação situado em bem público ou em imóvel particular alheio, comprometendo seu desenvolvimento natural.

**Art. 19.** Cabe aos proprietários de imóveis urbanos, situados no âmbito do Município de Taquaritinga, exterminar os focos de organismos nocivos à vegetação constatados em áreas privadas, sejam em edificações, árvores ou solo.

§ 1º. São de responsabilidade da Administração Municipal a prevenção e a exterminação dos focos de organismos nocivos constatados nos prédios públicos municipais, em exemplares da vegetação e no solo das vias, das praças e dos logradouros públicos.

§ 2º. O Diretoria Municipal de Meio Ambiente em parceria com outras Secretarias e instituições públicas e privadas, expedirá listagem, emitida por ato normativo, relativa a pragas e doenças da vegetação.

## SEÇÃO V DOS LOCAIS DISPONÍVEIS

**Art. 20.** Para a determinação de local disponível ao plantio permanente de um exemplar de vegetação arbórea nas vias públicas, este se limitará:

- I - À distância mínima de 2,00m (dois metros) de caixas de inspeção (bocas de lobo, bocas de leão, poço de visita, bueiro, caixas de passagem) para árvores de pequeno e médio porte e distância mínima de 3,00m (três metros) para árvores de grande porte;
- II - À distância mínima de 3,00m (três metros) de equipamentos de segurança (hidrantes);
- III - À distância mínima de 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio;
- IV - À distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do meio-fio rebaixado, gárgulas e bordas de faixa de pedestres em consonância com a legislação;
- V - À distância mínima de 3,00m (três metros) de poste com rede elétrica e iluminação pública;
- VI - À distância mínima de 5,00m (cinco metros) de postes com transformadores;
- VII - À distância mínima de 2,00m (dois metros) de telefone, cabine, banca ou guarita para árvores de pequeno e médio porte e distância mínima de 3,00m (três metros) para árvores de grande porte;
- VIII - À proibição de plantar em calçadas com largura inferior a 1,70m (um metro e setenta centímetros);
- IX - Calçadas com largura entre 1,71m (um metro e setenta e um centímetros) e 1,79m (um metro e setenta e nove centímetros) ficam passíveis de análise pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente para receber o plantio;
- X - À proibição de plantar árvores de médio e grande porte em canteiros centrais com largura inferior a 1,00m (um metro), ou com declividade superior a quarenta e cinco graus, ficando restrito somente para o plantio de herbáceas, subarbustos, arbustos e arboretos;
- XI - À distância mínima de 5,00m (cinco metros) do meio-fio de esquinas de passeios e esquinas de canteiros centrais;
- XII - À distância mínima de 5,00m (cinco metros) do meio-fio de esquinas com semáforos, de passeios e canteiros centrais;
- XIII - A outros locais, a critério do Diretoria Municipal de Meio Ambiente.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO VI DAS MUDAS E PLANTIO

**Art. 21.** A muda a ser utilizada na arborização urbana, produzida no Viveiro Municipal ou por terceiros, obrigatoriamente deverá ter, para o plantio:

I - Altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - A muda deve ser guiada a fim de se manter um tronco único e livre de ramos até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);

III - Ramos da copa dispostos de modo equilibrado;

IV - Possuir estado fitossanitário adequado, sem a existência de pragas e doenças;

V - Sistema radicular bem formado e consolidado.

**Parágrafo único.** Nos casos em que houver comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, caberá ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente analisar e emitir, conforme cada caso, autorização expressa, em Parecer, para as devidas adequações.

**Art. 22.** Os plantios serão realizados durante o ano todo, nos locais disponíveis, conforme art. 20 desta Lei, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - Realizar a abertura de canteiro permeável (“espaço-árvore”) no passeio público do lado interno do meio-fio seguindo especificações abaixo descritas:

a) Para calçadas com larguras entre 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e 1,99m (um metro e noventa e nove centímetros), a abertura em forma de retângulo deve ter dimensões de 60cm (sessenta centímetros) de largura por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento;

b) Para calçadas com larguras entre 2,00m (dois metros) e 2,49m (dois metros e quarenta e nove centímetros), a abertura em forma de retângulo deve ter dimensões de 80cm (oitenta centímetros) de largura por 1,6m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento;

c) Para calçadas com larguras entre 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 2,99m (dois metros e noventa e nove centímetros), a abertura em forma de retângulo deve ter dimensões de 1,0m (um metro) de largura por 2,0m (dois metros) de comprimento;

d) Para calçadas com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), a abertura em forma de retângulo deve ter dimensões equivalentes a 1,2m (um metro e vinte centímetros) de largura por 2,4m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento;

II - Abrir o berço com dimensões mínimas de 40cm (quarenta centímetros) de largura, comprimento e profundidade;

III - Retirar a terra existente que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturada, na proporção de 1:1 (um para um) com composto orgânico para preenchimento da cova e, sendo de má qualidade, deverá ser integralmente substituída por terra orgânica;

IV - Posicionar o centro da muda a 40cm (quarenta centímetros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura de 2,00m (dois metros) a 2,49m (dois metros e quarenta e nove centímetros);

V - Posicionar o centro da muda a 50cm (cinquenta centímetros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 2,99m (dois metros e noventa e nove centímetros);

VI - Posicionar o centro da muda a 60cm (sessenta centímetros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura acima de 3,00m (três metros);

VII - O tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, afastado da muda, sendo fixado com uso de marreta;

VIII - O colo da muda deve ser posicionado e mantido 5cm (cinco centímetros) abaixo do nível do solo e este estando abaixo do nível da calçada;

IX - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda;

X - Fazer amarração em “X” (xis) com tiras de borracha da muda ao tutor, com no mínimo de 03 (três) pontos, para evitar a queda da planta por ação do vento;

XI - A abertura obrigatória de canteiro permeável (espaço-árvore) na calçada, em torno da muda, deve seguir as especificações descritas no caput deste artigo em seu primeiro inciso;

XII - A instalação de gradil pode ser feita, desde que permita a retirada de brotações laterais abaixo de 2,00m (dois metros);

XIII - A muda deve ser regada a cada dois dias, se não chover, por pelo menos um ano.





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** É proibido realizar o plantio em manilhas de concreto, pneus e quaisquer outras estruturas que possam prejudicar ou dificultar o pleno desenvolvimento natural das raízes da planta.

**Art. 23.** Caberá ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições:

I - Produzir, adquirir, incentivar e exigir o plantio de mudas, visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para arborização urbana, de acordo com o previsto nesta Lei;

II - Identificar e cadastrar árvores matrizes nativas, para a produção de mudas e sementes;

III - Implantar um banco de sementes *in situ* e *ex situ*;

IV - Testar, também, espécies nativas não usuais com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, utilizando técnicas que permitam a variabilidade genética;

VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas ambas nativas;

VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

## SEÇÃO VII DAS ESPÉCIES E PORTE

**Art. 24.** Para garantir a preservação da genética local, a biodiversidade e a adequação urbana, as espécies vegetais de mudas de árvores urbanas obedecerão:

I - Quanto à origem, serão nativas brasileiras regionais correspondentes à sua ocorrência natural;

II - Dar-se-á preferência a espécies com tecido lenhoso resistente ao ataque de pragas e às condições intempéricas;

III - Quanto ao sistema radicular, serão não superficiais;

IV - Para calçadas com largura entre 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e 2,00m (dois metros) devem ser escolhidas espécies de pequeno porte e médio, respeitando-se as dimensões de acessibilidade.

V - Para calçadas com largura superior a 2,00 m (dois metros) podem ser escolhidas espécies de pequeno, médio ou grande porte, a depender se há ou não rede elétrica e, caso haja, qual seu tipo, convencional ou multiplexada. Em casos nos quais a rede elétrica for convencional, deverão ser escolhidas espécies de pequeno porte, e, em casos nos quais a rede elétrica for multiplexada, poderão ser escolhidas espécies de pequeno ou médio porte.

VI - Quanto à adequação urbana, exclusivamente na arborização de vias públicas, não devem apresentar frutos grandes, galhos quebradiços, espinhos ou acúleos, ou que apresentem toxicidade ou partes tóxicas.

**Parágrafo único.** Para fins de diagnóstico e acompanhamento, estes padrões serão aplicados pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 25.** É proibido, no Município de Taquaritinga, o plantio de exemplar de vegetação arbórea, sendo:

§ 1º. Das espécies *Ficus benjamina* (ficus-benjamim), *Ficus microcarpa* (ficus), *Leucaena leucocephala* (leucena), *Tecoma stans* (ipê-mirim), *Hovenia dulcis* (uva-japonesa), *Melia azedarach* (santa-barbara), *Nerium oleander* (espirradeira), *Ligustrum lucidum* (alfeneiro), *Syzygium cumini* (jambolão), *Spathodea campanulata* (espatódea), *Thevetia peruviana* (chapéu-de-napoleão), *Eriobotrya japonica* (nespereira) em quaisquer locais.

§ 2º. Da Família *Arecaceae* em passeios públicos;

§ 3º. Da Ordem *Pinales* em passeios públicos, canteiros centrais e praças;

§ 4º. Da espécie *Mangifera indica* (mangueira) e *Artocarpus heterophyllus* (jaqueira) em passeios públicos e canteiros centrais;

§ 5º. De quaisquer espécies com riscos à biodiversidade local e regional nativa desde que tal escolha esteja fundamentada em análise técnica pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente;

§ 6º. O Diretoria Municipal de Meio Ambiente fica autorizado a emitir a qualquer tempo laudo técnico, vinculado à uma Anotação de Responsabilidade Técnica/ART, quanto à impedição de plantio de qualquer espécie arbórea no Município de Taquaritinga;

§ 7º. O descumprimento do presente artigo constitui infração passível de multa.

**Art. 26.** É proibido, no Município de Taquaritinga, o plantio de qualquer exemplar de vegetação





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

ou plantas ornamentais em praças, áreas verdes, canteiros centrais, rotatórias ou demais espaços livres implantados em logradouros públicos, sem a devida autorização do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, podendo seu descumprimento constituir infração passível de multa e a reparação da atividade não autorizada.

**Art. 27.** Para os passeios das vias que margeiam os fundos de vale, serão adotadas, exclusivamente, mudas que, quanto à origem, sejam espécies nativas da região a qual Taquaritinga pertence, presentes na “Lista de espécies indicadas para restauração Ecológica para diversas regiões do Estado de São Paulo” emitida pelo Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (atual Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL) ou qualquer outro documento que vier a substituí-lo.

**Art. 28.** Especialmente nas praças, o Diretoria Municipal de Meio Ambiente poderá priorizar espécies nativas que se encontram ameaçadas de extinção e espécies de importância ecológica.

**Art. 29.** Pelo porte, a vegetação arbórea é definida como:

I - De pequeno porte: indivíduos arbóreos de 3,00m (três metros) a 6,00m (seis metros) de altura, quando adultas;

II - De médio porte: indivíduos arbóreos de 6,00m (seis metros) a 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas;

III - De grande porte: indivíduos arbóreos acima de 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas.

**Art. 30.** As mudas de espécies de grande porte somente poderão atingir seu tamanho máximo de crescimento natural, quando conveniente, em praças, parques áreas de lazer e áreas verdes.

**Art. 31.** Nos passeios de avenidas e vias de grande fluxo de veículos, só poderão ser utilizadas espécies que aceitam poda, de modo que forme copa que não invada o espaço aéreo das vias e que a copa seja formada acima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

**Art. 32.** O Diretoria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborarão e disponibilizarão lista de espécies indicadas para plantio na área urbana, revisando e atualizando periodicamente esta lista, sendo necessária a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica/ART.

**Parágrafo único.** O Diretoria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer cooperação técnica com institutos de pesquisa e entidades públicas ou privadas, para estudos de novas espécies da flora nativa adequadas ao espaço urbano.

## SEÇÃO VIII DAS ADEQUAÇÕES

**Art. 33.** No caso de calçadas com rede elétrica atender-se-ão as seguintes orientações:

I - Para calçadas nas quais a rede elétrica é convencional, devem ser escolhidas espécies de pequeno ou médio porte, desde que não conflitem com a rede elétrica.

II - Para calçadas que não possuem rede elétrica ou que seja multiplexada (cabearamento elétrico único), recomenda-se observar as dimensões da calçada para escolha do porte, conforme descrito nesta Lei.

**Art. 34.** Em face de interferências entre equipamentos públicos e a arborização urbana, deverá, preliminarmente, ser ponderada e prioritária a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da adoção precipitada de serviços de poda ou remoção, em detrimento da vegetação arbórea.

**Art. 35.** Para a execução deste Plano, as autarquias e/ou empresas responsáveis pela implantação do sistema de água e esgoto, dutos subterrâneos e redes aéreas devem enviar ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente projetos das atuais e futuras instalações, não estando desobrigadas da prestação de outras informações à Administração Municipal.





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Para projetos de expansão, as autarquias e/ou empresas deverão enviar ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente os projetos de implantação para indicação de readequação à arborização, se necessário.

**Art. 36.** A Administração Municipal, principalmente em locais de adensamento da arborização urbana, procederá à adequação dos bueiros, ao rebaixamento da iluminação pública e ao incremento do serviço de limpeza pública.

**Art. 37.** Para a execução deste Plano, a Administração Municipal, o Diretoria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerão convênio com a concessionária do serviço de distribuição elétrica no Município de Taquaritinga, com os seguintes requisitos:

I - Que a concessionária somente aceite dos empreendedores, os novos empreendimentos, construídos com redes de cabos multiplexados, em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

II - Que as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

III - Que o sistema de posteamento seja localizado nas faces sombreadas das vias públicas, especialmente no período da tarde.

## SEÇÃO IX DAS ÁREAS PERMEÁVEIS

**Art. 38.** Os proprietários de imóveis residenciais, comerciais e/ou industriais existentes na área urbana devem construir e manter canteiros permeáveis com gramados, incluindo nela a arborização urbana, respeitando o previsto nesta Lei, nas respectivas calçadas, como segue:

I - O canteiro permeável abrangerá uma faixa paralela ao meio-fio não rebaixado da calçada;

II - A largura máxima desta faixa se estenderá do lado interno do meio-fio até o ponto na calçada que permita, em seguida, uma faixa paralela mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para circulação e acessibilidade, como atenta a ABNT NBR nº 9.050/2004 ou outras que vierem a substituí-la;

III - O canteiro não deve possuir mureta que o impeça de receber água;

IV - A faixa permeável deve ser coberta e mantida com gramíneas que evite a recompactação e perda do solo;

V - A falta de canteiros permeáveis é passível de multa quando em novos projetos, construções, readequações e outras situações analisadas individualmente pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente, não houver sua implantação;

VI - Fica a critério do Diretoria Municipal de Meio Ambiente a análise e parecer técnico em situações não descritas neste artigo.

**Art. 39.** Os imóveis localizados em áreas de alto fluxo de pedestres, principalmente nas áreas comerciais, podem utilizar, no lugar da cobertura com graminea, pavimento drenante apropriado.

**Art. 40.** Os canteiros centrais, rotatórias e outros espaços livres nas vias devem manter-se gramados pela Administração Municipal.

## SEÇÃO X DOS INCENTIVOS

**Art. 41.** A Administração Municipal poderá estabelecer incentivos fiscais que permitam atingir os objetivos desta Lei.

**Parágrafo único.** Os incentivos fiscais citados no *caput* do presente artigo deverão ser regulamentados por legislação específica.

## SEÇÃO XI DA CONSERVAÇÃO

**Art. 42.** A conservação da arborização nos passeios públicos é de responsabilidade dos





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

proprietários das residências referentes a tais passeios, enquanto as áreas verdes e arborização presente em praças e quaisquer outros locais de domínio público são de responsabilidade da Administração Municipal.

§ 1º. Árvores com risco de queda em passeios públicos serão notificadas pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente para que seja feita a extração, a destoca, destinação dos resíduos, o conserto do passeio público e, quando cabível, o replantio, as quais deverão ocorrer em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo todos os custos de responsabilidade do proprietário do local em questão.

§ 2º. Após o prazo referido no parágrafo anterior, caso as exigências não sejam cumpridas integralmente, aplicar-se-á multa conforme ANEXO I presente nesta Lei.

**Art. 43.** Os cuidados de conservação da arborização e das áreas verdes urbanas dar-se-ão prioritariamente na prevenção de problemas fitossanitários, de segurança, de permeabilidade e para adequação recíproca do ambiente urbano, a fim de estender o tempo de vida de cada exemplar e sua contribuição, em benefícios ambientais, para o Município.

**Parágrafo único.** São ações de conservação da arborização e das áreas verdes urbanas:

I - Poda de condução que retire brotações do tronco a baixa altura, de modo a evitar futuras podas em galhos grossos de difícil cicatrização;

II - Poda de condução que evite forquilhas de compressão e futura queda de galho;

III - Poda de limpeza que retire do exemplar galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

IV - Poda de limpeza que retire as folhas mortas das palmeiras e coqueiros;

V - Plantio intercalado em momentos distintos, permitindo que as substituições não ocorram ao mesmo tempo;

VI - Plantio intercalado de espécies distintas, evitando dispersão de pragas;

VII - Plantio adjacente e prévio de novo exemplar, para substituição futura por outro exemplar, quando se tratar de alteração da espécie, de acordo com o planejamento do Diretoria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Replantio em substituição de muda que sofreu quebra, no espaço máximo de 12 (doze) meses;

IX - Diagnóstico precoce e combate a pragas nos exemplares e no solo;

X - Adubação no caso de solo pobre;

XI - Colocação de epífitas e trepadeiras apropriadas em troncos de exemplares climáces, para redução da temperatura do tronco;

XII - Retirada de objetos fixados;

XIII - Definição, incentivo e aplicação de técnicas de recuperação fitossanitária;

XIV - Instalação, pelo proprietário, de canteiros permeáveis, nos exemplares em frente aos lotes urbanizados;

XV - Fiscalização do cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente, para replantio;

XVI - Divulgação, à população, de boas práticas de arborização;

XVII - Substituição de superfícies impermeáveis por gramíneas nas áreas verdes urbanas sempre que possível;

XVIII - Outras ações, definidas pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 44.** É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, objetos e qualquer tipo de pintura (como por exemplo, a caiação) em exemplares de vegetação arbórea, em conformidade com os arts. 105 e 177 da Lei Municipal nº 3.218, de 27 de dezembro de 2.001 - Código de Normas e Posturas - e suas alterações.

## SEÇÃO XII DAS PODAS E SUPRESSÕES

**Art. 45.** A poda e a extração de exemplares da vegetação arbórea poderão ser executadas por terceiros, pessoa física ou jurídica, se credenciados e/ou autorizados pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente, com a devida destinação dos resíduos sólidos gerados, à custa do próprio gerador, e obedecidos os princípios técnicos pertinentes, previstos em legislação e na ABNT NBR nº 16.246-1/2013 ou outras que vierem a substituí-la;



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos com a expedição da respectiva habilitação ou certificação.

§ 2º. A não destinação correta dos resíduos sólidos provenientes de podas e supressões arbóreas pelo gerador constituem infração passível de multa.

§ 3º. A destinação dos resíduos sólidos gerados, citado no *caput* desse artigo, deverão ser encaminhados à Área de Transbordo e Triagem de Resíduos Sólidos e Massa Verde Municipal (ATT) ou a outros locais indicados pela Administração Pública para o recebimento deste tipo de resíduo.

**Art. 46.** A execução de poda por pessoas não credenciadas, não autorizadas ou a não observância de princípios técnicos e das normas desta Lei constituem infração passível de multa.

§ 1º. Respondem solidariamente pela infração, o autor material, o possuidor direto a qualquer título do imóvel, o proprietário do imóvel, imobiliárias e quem mais de qualquer modo concorra para a prática da infração;

§ 2º. Se a infração for cometida por servidor público municipal, será apurada sua responsabilidade mediante procedimento sindicante e será considerada falta grave.

**Art. 47.** Os tipos de poda adotados no Município de Taquaritinga são:

I - Poda de adequação - motivada pela falta de manejo do indivíduo e pela não realização da poda de condução (refere-se a árvores que impedem a livre circulação de pedestres e que venham obstruir sinalização de trânsito e principalmente por alterações do uso de solo, do subsolo e do espaço aéreo).

II - Poda de condução - que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,00m (dois metros) do passeio evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;

III - Poda de redução - consiste na redução da altura e/ou largura da copa e, por consequência, a área e o volume da copa, devendo-se manter a arquitetura típica da espécie, buscando-se a distribuição equilibrada dos ramos. Deve-se considerar a tolerância da espécie à poda;

IV - Poda de emergência - realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública; dispensando-se a autorização referida no art. 45 e art. 46 desta lei, ao Corpo de Bombeiros e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;

V - Poda de limpeza - que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

VI - Poda de desrama ou raleamento - consiste em poda seletiva para reduzir a densidade de galhos vivos, desde que não comprometa a estrutura da árvore, mantendo sua estrutura equilibrada e que não se retire mais do que 25% do volume da copa;

§ 1º. A poda de condução, por eliminação de brotações laterais junto ao tronco, sem auxílio de escadas e com uso de, no máximo, pequena tesoura de poda, pode ser realizada sem necessidade de autorização do Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Deve-se respeitar a fenologia das espécies a serem podadas a fim de se evitar possíveis danos causados nos indivíduos vegetais.

**Art. 48.** É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização de podas, sendo sua utilização infração passível de multa.

**Art. 49.** É proibida a poda do sistema radicular em árvores da arborização urbana, sendo a execução infração passível de multa.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade devidamente comprovada, o interessado solicitará ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente a avaliação local e a emissão da respectiva autorização para a execução das ações necessárias.

**Art. 50.** É proibida a poda de topiaria, sendo a execução infração passível de multa.

**Art. 51.** É vedada a poda drástica (excessiva) da arborização pública, ou das árvores de propriedades particulares, que afete significativamente o desenvolvimento da copa, sendo sua execução infração passível de multa.

**Parágrafo único.** Entende-se por poda drástica (excessiva):

I - O corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;

II - O corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical, desde que tal ação seja para





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

evitar o conflito com a fiação elétrica;

III - O corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore; ou poda em L, U ou em V.

**Art. 52.** Os casos em que houver comprovada necessidade técnica de poda drástica (excessiva) deverão ser previamente autorizados pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Para a emissão da autorização citada no *caput* desse artigo deverá ser solicitada abertura de processo administrativo.

**Art. 53.** A supressão ou o transplante de qualquer exemplar da vegetação arbórea somente serão admitidos com prévia autorização do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, mediante laudo técnico, nos seguintes casos:

I - Quando o estado fitossanitário do exemplar o justificar;

II - Quando o exemplar, ou parte estrutural dele, apresentar risco de queda;

III - Quando o exemplar constituir risco à segurança nas edificações, ou estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, sem que haja outra solução para o problema;

IV - Quando o exemplar alcançar o terço final do tempo de vida específico da espécie;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares vizinhos;

VI - Quando se tratar de espécies inadequadas devido ao caráter exótico-invasor, toxicidade ou quaisquer outras características que as tornem prejudiciais ao meio ambiente, às espécies nativas ou à população;

VII - Quando, na implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, comprovadamente não existir solução técnica que evite a necessidade do corte;

VIII - Quando o seu crescimento natural impedir a acessibilidade mínima ao passeio público;

IX - Em casos de obras de interesse social comprovado mediante apresentação do projeto.

§ 1º. Entende-se por plantio irregular o plantio que não respeita as distâncias citadas nesta Lei, bem como as dimensões da calçada, plantio em manilhas, espécies inadequadas, falta de autorização e quaisquer outras situações a serem analisadas pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Quando na implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicas ou privadas, o requerente deverá apresentar o alvará de construção junto à solicitação de extração arbórea para análise pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 54.** Independente de solicitações, o Diretoria Municipal de Meio Ambiente deverá proceder, continuamente, a supressão de exemplares arbóreos isolados e à substituição de exemplares da arborização urbana que se enquadrem nos incisos do art. 53 desta Lei.

**Art. 55.** A supressão de exemplares arbóreos de espécie exótica invasora listada por órgão, artigos científicos e/ou documentos oficiais embasados cientificamente, com orientações do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, ou de exemplar de espécie considerada inadequada, ou, ainda, de exemplar plantado fora das normas desta Lei, será autorizado ou efetuado:

I - Quando se enquadrar no art. 53 desta Lei.

**Parágrafo único.** O Diretoria Municipal de Meio Ambiente adotará medidas para a substituição gradual, com o plantio prévio para substituição futura inclusive nos casos citados no *caput* deste artigo.

**Art. 56.** Todas as autorizações para supressão de espécime arbóreo isolado, expedidas pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente, com os respectivos requerimentos e laudos, serão disponibilizadas para vistas do Conselho Municipal de Meio Ambiente sempre que solicitados.

**Art. 57.** Para a realização de supressão de vegetação ou espécime vegetal isolado em área particular deverá ser requerida autorização ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente, em formulário próprio, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade, documentos pessoais ou procuração do(s) titular(es), quando for o caso, e acompanhado de croqui, com a indicação do(s) espécime(s) vegetal(is) que se pretende suprimir.

§ 1º. Os pedidos para supressão de vegetação ou espécime vegetal isolado deverão ser assinados:

I - Pelo(s) proprietário(s) do imóvel ou seu representante(s) legal(is) (através da apresentação da





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

procuração registrada em cartório);

II - Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas na divisa de imóveis;

III - Pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria dos condôminos presentes;

IV - Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

**Art. 58.** Será indeferida a solicitação de supressão de vegetação ou de espécime vegetal isolado cujo fundamento seja a falta de visualização de placa publicitária ou de fachada comercial.

**Art. 59.** Na autorização para supressão de espécime vegetal isolado a que se refere os arts. 53 e 57 desta Lei, o solicitante firmará, com o Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com o seguinte teor:

I - Após emissão da Autorização expedida pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente, a extração, a destoca, destinação dos resíduos em locais devidamente licenciados, o conserto do passeio público e, quando cabível, o replantio, deverão ocorrer em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo todos os custos de responsabilidade do requerente;

II - Indicação, pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente, das espécies adequadas para o replantio;

III - Obrigação de implantação de canteiros permeáveis (espaço-árvore) ao redor das árvores em calçadas com largura acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

IV - Obrigação de cuidar da(s) muda(s) por 12 (doze) meses;

V - Outras obrigações, a critério do Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1°. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é de cumprimento obrigatório e sua inobservância constitui infração sujeita a multa.

§ 2°. O Diretoria Municipal de Meio Ambiente deverá fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, de forma a garantir a reposição e a expansão da arborização urbana.

§ 3°. Após o prazo previsto de 30 (trinta) dias, será realizada fiscalização pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente e, caso não cumpridas as exigências descritas no Termo de Compromisso Ambiental, será aplicada multa. A partir da qual será oferecido um prazo de mais 10 (dez) dias para que as exigências sejam cumpridas, sob aplicação de nova multa com o dobro do valor até que sejam cumpridas as exigências contidas no Termo de Compromisso Ambiental.

§ 4°. No caso de pedido para extração de árvores em calçadas com largura inferior a 1,70m (um metro e setenta centímetros) impossibilitando o replantio, o requerente deverá doar ao menos 25 (vinte e cinco) mudas de árvores nativas com altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros) ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente por exemplar arbóreo extraído.

§ 5°. No caso de vegetação arbórea dentro de propriedade particular, a forma de compensação será realizada por meio da doação de ao menos 25 (vinte e cinco) mudas de árvores nativas com altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros) ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente por exemplar arbóreo extraído.

**Art. 60.** A supressão ou o transplante de vegetação ou exemplar vegetal isolado sem a devida autorização constitui infração passível de multa, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

I - Respondem solidariamente pela infração, o autor material, o possuidor direto a qualquer título do imóvel, o proprietário do imóvel e quem mais de qualquer modo concorra para a prática da infração;

II - Se a infração for cometida por servidor público municipal, será apurada sua responsabilidade mediante procedimento sindicante e será considerada falta grave.

§ 1°. Em situações descritas no *caput* deste artigo, além da multa, o infrator deverá compensar o dano ambiental com o plantio de ao menos 1 (uma) muda de árvore nativa no mesmo local objeto da autuação e a doação de ao menos 25 (vinte e cinco) mudas de árvores nativas com altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros) ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2°. No caso previsto neste artigo, o infrator não poderá receber doação de mudas do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao mesmo, todas as expensas quanto à doação.





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 61.** Em situações emergenciais que envolvam segurança pública e exijam a supressão, dispensa-se a autorização referida no art. 53 desta Lei, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

§ 1°. Os órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão justificar ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente, por escrito, em até 03 (três) dias úteis, após a intervenção efetuada.

§ 2°. No caso de supressão efetuada pelo Corpo de Bombeiros, o replantio será efetuado pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3°. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ficam obrigadas, por Termo de Compromisso Ambiental, ao plantio de reposição dos exemplares cortados em razão do motivo mencionado no *caput* deste artigo.

I - Fica sob responsabilidade das concessionárias de serviços de energia elétrica a poda adequada e manutenção de espécimes arbóreos para que os mesmos não atinjam a rede elétrica, a qual, no futuro, caso haja a necessidade de poda drástica em árvore, deverá socilitar previamente através do requerimento próprio do Diretoria Municipal de Meio Ambiente para este realizar a análise e emitir parecer técnico.

**Art. 62.** Nos casos específicos dos passeios públicos cuja(s) árvore(s) for(em) requisitada(s) para extração possuir(em) mais de um espécime arbóreo, o requerente será ausentado do replantio caso as demais árvores estiverem em condições fitossanitárias adequadas, cabendo ao requerente a compensação ambiental com a doação de ao menos 25 (vinte e cinco) mudas de árvores nativas com altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros) ou o replantio no mesmo passeio público alvo do requerimento. Caso as condições das demais árvores estiverem inadequadas, o requerente deverá obrigatoriamente replantar ao menos um indivíduo arbóreo nativo no mesmo passeio público alvo do requerimento.

**Art. 63.** Quando a solicitação de extração de espécimes vegetais incluir 5 (cinco) ou mais indivíduos vegetais no interior de propriedades públicas ou privadas, será necessária a apresentação de laudo por profissional habilitado juntamente com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - reconhecida pelo conselho responsável. Para cada espécime vegetal extraído deverá haver a compensação de doação de 25 (vinte e cinco) mudas de árvores nativas com altura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

**Art. 64.** As despesas decorrentes da reposição de exemplares suprimidos irregularmente, da reposição de exemplares em virtude de Termo de Compromisso Ambiental não cumprido e as decorrentes de acidentes, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

## SEÇÃO XIII DAS PRAÇAS

**Art. 65.** São diretrizes para as praças:

- I - Alocar os postes ao calçamento oposto ao da praça;
- II - Realizar o plantio de árvores nativas da flora local não usuais a fim de se manter a biodiversidade e a permanência de árvores matrizes para coleta de sementes;
- III - Criar pequenos bosques, ou arboretos, ou maciços, para proporcionar a melhoria do microclima;
- IV - Garantir extensas áreas permeáveis;
- V - Outras diretrizes, a critério do Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 66.** O uso de logradouro público ajardinado, como canteiros centrais, praças e parques, por particulares, para colocação de barracas, para festividades, promoções e outras atividades, depende de autorização da Administração Municipal, com condicionantes que visem preservar a qualidade ambiental, e fica sujeito, quando for o caso, à aplicação de penalidades previstas em lei.

**Art. 67.** É proibida a utilização de canteiros centrais, praças, parques, áreas verdes e quaisquer outros locais de domínio público para a colocação de placas, cartazes, faixas, pneus, objetos e quaisquer







# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

outras estruturas, sejam comerciais ou não, sujeitos à aplicação de multa em casos de não cumprimento neste disposto.

**Art. 68.** A aprovação de projetos de implantação ou de revitalização de praças estará condicionada, pela Administração Municipal, à existência de um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de área permeável com cobertura vegetal.

§ 1º. Dar-se-á preferência a pisos permeáveis para facilitar a infiltração das águas pluviais.

§ 2º. Qualquer projeto de implantação ou de revitalização de praças deverá ser apreciado pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

## SEÇÃO XIV DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

**Art. 69.** Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, distritos industriais e arruamentos, públicos ou privados, deverão incluir o Projeto de Arborização Urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, e deverão ser submetidos previamente à aprovação do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, estando o Termo de Recebimento de Obras - TRO, sujeito à emissão somente após o parecer técnico emitido pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente atestando a efetivação e regularidade no que diz respeito ao contido nesta Lei.

§ 1º. O projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverão conter o georreferenciamento e a indicação das espécies vegetais nativas a serem plantadas, bem como sua quantidade, no empreendimento, as quais são passíveis de alteração.

§ 2º. O projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverão conter a localização dos equipamentos urbanos (postes, hidrantes, bancos, lixeiras, luminárias, bocas de lobo/leão, academias ao ar livre e demais estruturas) de acordo com as diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 3º. A não apresentação do Projeto de Arborização Urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer para aprovação prévia do Diretoria Municipal de Meio Ambiente constitui infração sujeita a multa e, dependendo do caso, embargo da obra ou do empreendimento.

**Art. 70.** Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização das calçadas de ruas, avenidas, canteiros, praças, áreas verdes e de lazer, de acordo com as normas vigentes, inclusive desta Lei.

§ 1º. São atribuições dos responsáveis por novos empreendimentos o plantio, a manutenção da arborização e a entrega do loteamento estando o exemplar arbóreo saudável e com o porte mínimo de 2,00 (dois) metros de altura, seguindo também as especificações previstas na SEÇÃO VI e VII, CAPÍTULO VI desta Lei.

§ 2º. São atribuições dos responsáveis por novos empreendimentos o plantio e a manutenção das áreas verdes pelo período vigente no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA - firmado com o órgão competente do Estado.

§ 3º. Após a entrega do loteamento, o loteador deverá apresentar, inclusive, laudo referente à arborização urbana, área de lazer e área verde e solicitar junto à Prefeitura Municipal de Taquaritinga nova vistoria, por meio do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, para que o avalie e emita parecer técnico.

**Art. 71.** As diretrizes constantes no art. 65 e nas SEÇÕES VI e VII, CAPÍTULO VI desta Lei também serão aplicadas aos loteamentos fechados, ficando, no entanto, toda a área, permanentemente, sob a responsabilidade da iniciativa privada, proprietária do empreendimento.

**Parágrafo único.** A não observância do previsto no *caput* deste artigo estará sujeita à multa e a reparação do dano, conforme exigência do Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 72.** Nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisadas pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Taquaritinga, será obrigatória a indicação da localização e a identificação da(s) espécie(s) das árvores existentes.

**Parágrafo único.** O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 73.** Somente poderá ser expedido o “habite-se” pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, após comprovação dada pelo Diretoria Municipal de Meio Ambiente, atendendo o previsto nos arts. 19, 20, 21, 22, 24 e 25 desta Lei.

**Art. 74.** O parcelamento de solo deverá preservar as áreas de bosques formados de matas nativas primárias ou secundárias, representativas de ecossistemas naturais, com potencial para serem transformadas em unidades de conservação ou preservação/proteção ambiental.

**Parágrafo único.** A implantação de áreas verdes e de lazer devem ser implantadas, sempre que possível, próximas aos remanescentes de vegetação como matas nativas primárias ou secundárias, Áreas de Preservação Permanente, entre outros, a fim de aumentar a cobertura vegetal e obter fragmentos de vegetação com maiores dimensões.

## SEÇÃO XV DOS FUNDOS DE VALE

**Art. 75.** Os fundos de vale serão considerados áreas verdes não edificáveis - *non edificandis* - destinadas à conservação ecológica e repassadas ao domínio do Município de Taquaritinga, por ocasião do parcelamento do restante do lote, e incluirão as Áreas de Preservação Permanente e sanitárias.

**Parágrafo único.** Os fundos de vale são não edificáveis - *non edificandis* - ressalvadas construções de baixo impacto e de interesse público, mediante apresentação prévia de projeto estrutural e ambiental ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente e também a outros órgãos responsáveis, sendo passíveis de reprovação.

**Art. 76.** Os fundos de vale deverão assegurar à proteção das matas nativas, dos recursos hídricos, da drenagem e a conservação de áreas críticas, não sendo autorizadas intervenções com finalidades contrárias às citadas anteriormente.

**Art. 77.** Nas áreas urbanas não consolidadas deverá ser implantada área de amortecimento ou faixa sanitária de 30,00m (trinta metros), entre as áreas de preservação permanente e as ruas ou avenidas.

**Art. 78.** Competirá ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente, em relação aos fundos de vale:  
I - Examinar, acompanhar, estudar, fiscalizar e autuar quaisquer atividades realizadas nos fundos de vale que possam degradá-lo;  
II - Delimitar e propor os setores especiais de fundo de vale.

**Art. 79.** Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, se esta não mais existir, deverá ser reflorestada, seguindo orientações dadas pela legislação ambiental vigente.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, de expansão urbana e rural.

§ 2º. O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel.

## SEÇÃO XVI DO SETOR DE ÁREAS VERDES

**Art. 80.** Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a preservação de áreas verdes no Município de Taquaritinga.

**Art. 81.** Integram o Setor de Áreas Verdes os terrenos cadastrados na Prefeitura Municipal de Taquaritinga que contenham áreas verdes, sejam elas Áreas de Preservação Permanente, Áreas Verdes de Loteamentos, remanescentes florestais ou quaisquer outras classificações de vegetação devidamente averbadas no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa e reflorestamentos representativos da flora do Município de Taquaritinga, que visem à preservação de águas existentes, do *habitat* da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção dos valores paisagísticos e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Quaisquer outras áreas verdes citadas no *caput* deste artigo que não sejam de posse do Município de Taquaritinga deverão ser tratadas de acordo com legislações vigentes.

**Art. 82.** É vedada a supressão de exemplar(es) arbóreo(s) em terreno situado no Setor de Áreas Verdes sem autorização do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Tratando-se de áreas que não estão sob jurisdição do Município de Taquaritinga, caberá aos órgãos responsáveis as devidas medidas administrativas e judiciais.

**Art. 83.** É vedada a roçada, sem autorização do Diretoria Municipal de Meio Ambiente, nos bosques de qualquer terreno situado no Setor de Áreas Verdes, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 84.** Para a poda ou a supressão de exemplares arbóreos nas áreas de que trata esta SEÇÃO deverão ser obedecidas às determinações previstas nesta Lei.

**Art. 85.** As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor de Áreas Verdes não perderão mais a sua destinação específica, devendo ser recuperadas, em caso de depredação/degradação total ou parcial.

§ 1º. Em caso de depredação/degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interdita a área, até que esta seja considerada refeita, mediante laudo técnico vinculado à emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo faculta ao Diretoria Municipal de Meio Ambiente fazê-lo e cobrar o custo do proprietário ou possuidor.

**Art. 86.** O Poder Executivo poderá a título de estímulo, dar isenção ou redução do imposto imobiliário, aos proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Setor de Áreas Verdes, proporcionalmente à taxa de cobertura florestal do terreno.

**Parágrafo único.** A isenção citada no *caput* do presente artigo será dada por regulamentação específica.

**Art. 87.** A construção de estruturas, deposição de objetos, ocupação, invasão e demais formas de utilização dos terrenos situados no Setor de Áreas Verdes e Áreas de Lazer é vedada sob quaisquer circunstâncias, estando o(s) responsável(is) pelas mesmas sujeito às sanções legais cabíveis, inclusive à limpeza e retirada dos objetos e quaisquer outras estruturas.

§ 1º. Na ciência e conhecimento do(s) responsável(is) pelo citado no *caput* deste artigo o(s) mesmo(s) será(ão) notificado(s), por meio de documento formal de comum acordo relativo aos prazos para retirada de seus pertences e para que retirar(em) as estruturas, objetos, formas de ocupação e utilização dos terrenos situados no Setor de Áreas Verdes e Áreas de Lazer.

§ 2º. Na não ciência e não conhecimento do(s) responsável(is) pelo citado no *caput* deste artigo, haverá a colocação de placa e determinação do prazo para que sejam retiradas as estruturas, objetos, formas de ocupação e utilização dos terrenos situados no Setor de Áreas Verdes e Áreas de Lazer e, caso não haja a retirada dos mesmos, a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, por meio da Secretaria responsável, fará a retirada e descarte dos mesmos.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 88.** Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às sanções constantes em seu Anexo I.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos nos itens 04 a 07 do Anexo I desta Lei, o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 89.** A multa será agravada ao quántuplo, se o dano, a supressão ou a poda:

- I - Objetivar visualização de placa publicitária ou fachada comercial;
- II - Atingir vegetação protegida por legislação específica;
- III - Atingir vegetação pertencente às Unidades de Conservação do Município de Taquaritinga;
- IV - Atingir exemplares vegetais bem desenvolvidos;
- V - For o autuado reincidente;
- VI - For realizada por motivo vil ou torpe, ou por interesse econômico;
- VII - For realizada aos fins de semana, feriados ou à noite.

**Art. 90.** As multas de que trata esta Lei terão seus valores corrigidos anualmente, pelo mesmo índice oficial adotado pelo Município de Taquaritinga.

**Art. 91.** O auto de infração, que contenha as informações relativas às irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo servidor público municipal competente.

**Parágrafo único.** Caso o infrator se recuse a receber o auto de infração, o servidor fará constar tal recusa, expressamente, do referido documento.

**Art. 92.** Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

- I - Seu autor material;
- II - Os demais partícipes;
- III - O proprietário ou responsável pelo terreno em cuja calçada houve o dano à árvore, quando não for comprovada outra autoria, com atenuação da multa, pela metade, neste último caso.

**Art. 93.** Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas em razão desta Lei.

**Art. 94.** As penalidades previstas nesta Lei não eximem os infratores das penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), suas futuras alterações e outros dispositivos, federais, estaduais e municipais com o mesmo fim.

## CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

**Art. 95.** Os recursos necessários à implantação e à execução do Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga serão garantidos com base nas seguintes fontes:

- I - Dotação orçamentária do Município;
- II - Valor das multas por infrações a esta Lei;
- III - Recursos de programas federal e estadual;
- IV - Fundos públicos;
- V - Outras fontes.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 96.** Os requerimentos de extração e de poda, sejam estes feitos por munícipes/empresas ou pelos setores públicos a serem protocolados, deverão seguir os modelos dispostos no Anexo II desta Lei.

**Art. 97.** Os Laudos de Vistoria deverão seguir o modelo disposto no Anexo III e Anexo IV, em caso de poda drástica, desta Lei.

**Art. 98.** A Administração Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições de pesquisa e entidades públicas e privadas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 99.** O Diretoria Municipal de Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da





# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

mão de obra para a execução deste Plano.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de mão de obra terceirizada, o Diretoria Municipal de Meio Ambiente exigirá comprovação da capacitação e fiscalizará as atividades realizadas.

**Art. 100.** Revogada as disposições em contrário.

**Art. 101.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga,                      de                      de 2023.

as.

Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 468/2023, de 1º de dezembro de 2023.

  
Vanderlei José Marsico  
Prefeito Municipal